

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2024 (MPF/PA)

RECOMENDAÇÃO 19/2024 - PR-PA-00074543/2024

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2024 (MPPA)

(SAJ nº 01.2024.00029616-0 – 5ª PJ de Marituba e nº 002093-040/2022 - MPPA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio dos Promotores de Justiça subscritos, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, expedem a seguinte **RECOMENDAÇÃO à SEMAS - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ**, representada pelo Senhor **RAUL PROTÁZIO ROMÃO**, para adotar providências que possam garantir transparência, consulta prévia e medidas ambientais adequadas no contexto do Projeto de REDD+ Jurisdicional no Estado do Pará, conforme argumentos expostos a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF, LC 75, art. 1º e Lei Orgânica MP n.º 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução 164/17 do CNMP, a qual preconiza que a **recomendação** é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a regulamentação do Sistema Jurisdicional de REDD+ no Estado do Pará, anunciada publicamente em setembro de 2024, envolve interesses socioambientais cruciais, conforme destacado no Procedimento Administrativo n. 1.23.000.002050/2024-57 do MPF e SAJ n. 002093-040/2022 e 01.2024.00029616-0 do MPPA;

CONSIDERANDO a instauração dos procedimentos acima mencionados em decorrência da necessidade de verificação da regularidade do projeto REDD+ Jurisdicional do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS) acerca da elaboração da regulamentação do REDD+ Jurisdicional no Estado, através do Ofício Conjunto n.º 610/2024-MP/5ªPJM - n.º 548/2024-MP/8ªPJC - n.º 6730/2024/GABPR3-FMPS, protocolado em 18 de outubro de 2024, o qual foi respondido por meio do OFÍCIO Nº 97642/2024/SAGRHOFCÍCIO, recebido pela MPF-PA em 19 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO que, no referido ofício resposta, foi informado que *“desde 2022, o estado do Pará, com a coordenação da SEMAS, tem estruturado o sistema de REDD+ jurisdicional em consonância com as políticas climáticas nacional e estadual (...) O contrato formalizou a pré-venda de créditos de carbono futuros a serem gerados pelo estado do Pará no âmbito do seu Sistema Jurisdicional de REDD+ a partir de reduções de emissões verificadas entre os anos de 2023 e 2027 (...) que até o presente momento nenhum valor foi recebido em relação a esse programa, pois o pagamento somente será efetivado após a emissão dos créditos de carbono, prevista para o início de 2026”*;

CONSIDERANDO que o anúncio veiculado pela agência de notícias do Estado¹ se mostra equivocado, na medida em que menciona que o *“Pará assina acordo inédito e vende quase R\$ 1 bilhão de créditos de carbono”*, quando, de fato, segundo as informações da SEMAS, tratar-se-ia de uma sinalização de interesse, uma promessa de venda de créditos de carbono, que serão gerados por meio de um projeto ainda a ser construído, já que a venda está condicionada ao cumprimento das salvaguardas e a redução de emissões de cada ano, com espeque na linha de base estabelecida, logo, trata-se de algo que ainda não está garantido, nem se constitui em venda, apenas mera expectativa;

CONSIDERANDO a ausência de informações públicas e acessíveis sobre o projeto de REDD+ Jurisdicional e que a requisição de disponibilização da documentação foi cumprida apenas parcialmente pela SEMAS, tendo em vista que o portal *“<https://www.semas.pa.gov.br/redd/carbono/>”* encontra-se com informações incompletas;

¹ <https://www.agenciapara.com.br/noticia/59887/para-assina-acordo-inedito-e-vende-quase-r-1-bilhao-de-creditos-de-carbono>, acesso em 03.12.2024.

CONSIDERANDO a necessidade urgente de garantir que todas as partes interessadas tenham acesso equitativo à informação e possam participar ativamente do processo, respeitando os princípios do Direito Ambiental Brasileiro, tais como participação cidadã e transparência;

CONSIDERANDO que o estado do Pará é a quarta unidade da federação com maior número de pessoas quilombolas (135.033 pessoas) e a 6ª do país com maior número de indígenas autodeclarados (80.974), sendo, ainda, a segunda unidade da federação com maior percentual de pessoas negras, com 79,64%, e o segundo estado do país com maior proporção de pessoas pardas (69,9%), conforme o censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022);

CONSIDERANDO que esse cenário de amplas variações étnicas, raciais e regionais, atrelado ao fato de que os projetos de REDD+ incidem principalmente nos territórios ocupados por populações indígenas e quilombolas, demanda ainda mais cautela e respeito aos princípios norteadores do direito à consulta livre, prévia e informada, com a finalidade de não vulnerabilizar ainda mais essas populações que são historicamente vítimas de violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO a relevância da Convenção n.º 169 da OIT, que assegura o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) aos Povos e Comunidades Tradicionais, especialmente no contexto de projetos que afetam diretamente suas terras e meios de subsistência;

CONSIDERANDO que, segundo o ofício resposta da SEMAS, “*nos últimos meses, o Pará assegurou os recursos necessários e planejou junto aos PIQCTAFs² do estado 30 consultas regionais para tratar da repartição de benefícios e os mecanismos de acesso aos recursos, quando a venda dos créditos se concretizar*”;

CONSIDERANDO que, na reunião realizada na sede da Procuradoria da República no Pará, no dia 19.11.2024, foi apresentado que o processo de consulta prévia está se dando de forma bifásica (informativa e consultiva), sendo a primeira fase com 24 oficinas informativas (realizadas entre Agosto de 2023 e Junho de 2024) auto-organizadas pelas redes (MALUNGU, FEPIPA e CNS), sem compromisso de concordância ou discordância, cuja primeira etapa se constituiu em capacitar lideranças indígenas,

2 Sigla adotada pela SEMAS para “Povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares”.

quilombolas e extrativistas no assunto, para que pudessem ir ao território executar a fase informativa, dando-se em paralelo ao que acontecia no GT5 da Câmara de REDD e no COGES-Clima, ficando pactuado quais os temas seriam consultados e que produtos deveriam ser levados à consulta a ser realizada no período de novembro de 2024 a abril de 2025;

CONSIDERANDO que as comunidades não foram informadas desse modelo bifásico, compreendendo a primeira fase como uma simples formação explicativa, sem qualquer comprometimento, e que a consulta prévia pressupõe uma prévia pactuação do plano, no qual se definem os sujeitos da consulta, que não podem se limitar a três organizações representativas;

CONSIDERANDO que as oficinas informativas realizadas até o momento não devem, de maneira alguma, ser consideradas como algum tipo de etapa da consulta ou “pré-consulta”, não havendo distinção entre consulta para construção de políticas públicas e consulta para fins de implantação de empreendimentos. Ademais, a consulta prévia não deve versar apenas sobre um plano de repartição de benefícios como, segundo o ofício resposta, tem sido realizado, mas deve versar sobre toda a estrutura do projeto, inclusive a forma de monitoramento, reporte e verificação na contabilidade de carbono, com transparência pública nos documentos relacionados, para que órgãos de fiscalização e proteção das comunidades possam acompanhar;

CONSIDERANDO que as oficinas e a presença de líderes de organizações sociais, especificamente três organizações que merecem todo respeito por sua atuação histórica, quais sejam MALUNGU, FEPIPA e CNS, não podem ser utilizados como representativos de aceitação tácita de todos os movimentos sociais existentes no Estado e nem se pode compreender que legitimam os processos, desconsiderando eventuais rejeições e vetos da incidência do projeto de REDD sobre determinados territórios no interior da jurisdição;

CONSIDERANDO que, embora a proposta do REDD + Jurisdicional do Estado do Pará seja apresentada como um mecanismo de acesso a recursos para comunidades tradicionais e como uma política pública ampliadora de direitos, é importante considerar que

parcela significativa de organizações e movimentos sociais não o consideram da mesma forma, existindo importantes dissensos por parte das organizações da sociedade civil³;

CONSIDERANDO que, na estrutura apresentada em reunião realizada na sede da Procuradoria da República no Pará, no dia 19.11.2024, de proposta para repartição de benefícios, no eixo 2 (dois), denominado “produção agrícola sustentável”, é apontado na proposta do Governo do Estado que o pequeno produtor (até 4 módulos fiscais) irá receber o mesmo percentual, qual seja 7% (sete por cento), que os médios e grandes proprietários de terra do Estado do Pará, tratando, portanto, da mesma forma grupos com disparidades profundas;

CONSIDERANDO que a lógica da geração de crédito é o pagamento por resultado na contribuição contínua para redução de emissões, e que estudos apontam que o maior percentual de emissões do Brasil advém do agronegócio, pela mudança do uso do solo⁴, não se justifica o recebimento de pagamento por resultado a esse segmento (grandes produtores do Estado), que já possui disponíveis para si outros mecanismos de financiamento. Ademais, a maior quantidade dos processos em que o Ministério Público é parte está relacionada a conflitos de terra envolvendo grandes proprietários, que possuem histórico de grilagem, desmatamento, invasão de territórios tradicionais, CAR inválidos sobrepostos, cadeia produtiva altamente poluente, uso de agrotóxicos e pecuária extensiva, uso de trabalho escravo, e outras violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO que, embora possua formato claramente rentista, assumindo regras e valores de mercado, o projeto de REDD+ Jurisdicional se pretende uma política pública que, entre outras vantagens, beneficie povos indígenas e comunidades tradicionais. Nesse sentido, é **incoerente e foge ao objetivo do regime jurídico de direito público e da tutela coletiva que o Estado equipare o tratamento de grupos historicamente discriminados e vulnerabilizados aos grandes proprietários de terra;**

CONSIDERANDO que, segundo ofício resposta da SEMAS, “as regras internacionais e do programa ART/TREES, o Programa REDD+ jurisdicional no Pará adota uma abordagem de abrangência estadual, **considerando a totalidade do território para o cálculo das reduções de emissões, sem interferir nos direitos fundiários de áreas que não**

3 <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/6986-nota-de-repudio-ao-discurso-racista-do-governador-helder-barbalho-na-cop-29>

4 <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59065359>

pertencem à dominialidade do Estado, tais como Terras Indígenas, Unidades de Conservação Federais, Florestas Públicas Federais e Assentamentos de Reforma Agrária. Esses territórios permanecem sob a titularidade e gestão de seus respectivos entes ou proprietários, mas são contabilizados no sistema de REDD+ de maneira agregada para garantir um controle abrangente e evitar a dupla contagem de emissões e reduções”;

CONSIDERANDO que o arranjo subnacional se ampara na Resolução do nº 06/2017 do CONAREDD, em uma divisão de limites de captação entre a União e os estados amazônicos, na qual a União retém 40% dos direitos de captação, ficando os demais 60% para os estados;

CONSIDERANDO que, em que pese exista essa suposta permissão de geração de créditos de carbono em área federal pela referida resolução do CONAREDD, **esta não enseja o entendimento de dissociar os créditos de carbono do seu aspecto fundiário, registrando-se que a Lei n.º 11.284/2006 impõe o regime de concessão de florestas públicas em áreas públicas**, a qual prevê expressamente a relação da titularidade dos créditos de carbono com o domínio da terra (da floresta), vetando qualquer transferência de titularidade dos créditos gerados em *áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais*;

CONSIDERANDO que o contrato de compra e venda futura de emissões reduzidas se dará no âmbito do mercado voluntário e que, segundo ofício resposta, “*adota um método rigoroso de monitoramento para garantir que áreas de projetos privados de carbono sejam devidamente descontadas, prevenindo, assim, qualquer sobreposição ou dupla contagem*”;

CONSIDERANDO a fragilidade da proposta acima mencionada, diante do atual cenário do Estado do Pará que figura como o estado com o maior número de projetos de REDD+ e possui o maior número de hectares destinados a projetos (cerca 9 milhões)⁵, com 34 projetos em desenvolvimento e ativos, número que vem aumentando em rápida velocidade, além de ser o estado com maior número de conflitos relacionados ao tema, em um cenário no qual diversas denúncias têm sido realizadas sobre projetos com baixíssimos níveis de integridade, em distintas certificadoras;

5 PAIM, Elisangela Soldateli; FURTADO, Fabrina Pontes (Org.). **Em nome do clima** [livro eletrônico]: mapeamento crítico, transição energética e financeirização da natureza. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2024. PDF.

CONSIDERANDO o avançado processo de tramitação do Projeto de Lei Federal n.º 182/2024, encaminhado à sanção presidencial, que cria um mercado formal de créditos de carbono⁶, e que deve proporcionar maior segurança jurídica para a construção de projeto subnacional;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL RECOMENDAM, com fundamento no art. 6º, XX da LC 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, à **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ (SEMAS)**, representada pelo Senhor **RAUL PROTÁZIO ROMÃO**, que:

- 1- Emita, em 10 dias úteis, **NOTA INFORMATIVA CORRETIVA** a fim de informar claramente à sociedade que não ocorreu venda de crédito de carbono, mas mera assinatura de um **“Contrato de Compras de Reduções de Emissões” firmado entre a Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Estado do Pará e a Emergent Forest Finance Accelerator Inc.** que prevê a possibilidade futura de negociação de expectativas de créditos de carbono, em 10 dias úteis;
- 2- Adote providências para assegurar a transparência ao processo de construção e comunicação, possibilitando ao público a compreensão do real conteúdo do contrato assinado, a fim de que se entenda que não se trata de venda de créditos de carbono, em 10 dias úteis;
- 3- Adote providências para a disponibilização integral da documentação remetida ao Ministério Público em todos os meios de acesso à informação ambiental à disposição da SEMAS, tais como sites, correios eletrônicos, bibliotecas, dentre outros; em especial a disponibilização da arquitetura integral do projeto do REDD+ Jurisdicional e o projeto de plano de consulta apresentado como proposta para tentativa de futura pactuação, em 10 dias úteis;
- 4- Realize Audiências Públicas, Consultas Públicas, Reuniões Públicas, respeitando-se a diversidade de regiões do estado, as quais devem ser divulgadas amplamente e com antecedência necessária encaminhando-se informações prévias que sejam capazes de subsidiar as discussões e tomadas de decisões, para que os diversos setores da sociedade possam compreender o projeto, debater e aportar críticas e sugestões, em 30 dias úteis;
- 5- Realize a Consulta Livre, Prévia e Informada assegurada pela Convenção 169 da OIT, respeitando-se os protocolos autônomos em vigor, bem como os procedimentos culturalmente diferenciados para a tomada de decisão, tudo em conformidade com a mencionada convenção, comprovando a adoção de medidas em 30 dias úteis;
- 6- Realize uma busca ativa de todos os povos e comunidades tradicionais do Estado do Pará, que não são representados pelas organizações sociais mencionadas pelo Governo no Estado, de modo que se assegure a ampla

6 <https://socioambiental.org/noticias-socioambientais/camara-aprova-e-vai-sancao-presidencial-projeto-que-cria-mercado-de>

participação culturalmente diferenciada, comprovando a adoção de medidas em 30 dias úteis;

- 7- Seja registrada dentro do projeto a não aceitação por parte de qualquer comunidade e organizações representativas, com suas respectivas justificativas, bem como que se viabilize que a área de seus territórios seja subtraída do projeto, possibilitando a opção de participar ou não no cálculo de carbono desde o início dos trâmites;
- 8- Que o percentual de 7% do eixo 2 (dois) da proposta de repartição de benefícios, destinado a médios e grandes proprietários rurais, seja redistribuído entre a agricultura familiar e os povos e comunidades tradicionais, em razão da total incoerência da participação dos maiores causadores das mudanças climáticas na repartição de benefícios desse sistema, comprovando a adoção de medidas em 30 dias úteis;
- 9- Seja construído um Sistema Estadual de Registros de Projetos, o qual deve realizar um levantamento robusto dos projetos privados verificados e em processo de verificação (em todas as certificadoras que estão em operação), bem como dos projetos privados existentes em áreas públicas sem anuência do órgão gestor e sem cumprimento de salvaguardas (conhecido como grilagem de carbono), para que o abatimento de créditos proposto seja realizado de forma íntegra e com a participação dos órgão de controle, comprovando a adoção de medidas em 30 dias uteis;

Requisita-se que, **no prazo de 10 dias úteis**, seja comunicada a decisão administrativa de adoção das medidas acima mencionadas.

Proceda-se:

1. À elaboração do extrato da presente Recomendação para publicação no Diário Oficial;
2. A comunicação da expedição da presente Recomendação via protocolo unificado do SAJ ao CAO Ambiental e ao CAO dos Direitos Sociais.
3. Expeçam-se cópias da presente Recomendação para entrega por meio eletrônico junto ao **Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), Federação de Povos Indígenas do Pará (FEPIPA), Conselho Nacional de Populações Extrativistas (CNS), Coordenação Estadual das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará (Malungu), The Nature Conservancy (TNC), Coalizão LEAF,**

Embaixada Norueguesa e solicitar que apresentem contribuições à instrução do procedimento no prazo de 10 dias úteis.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2024.

PROCURADORES DA REPÚBLICA

- Assinaturas Eletrônicas -

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA
Assinado de forma digital por
ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA
FOLHES:48049450244

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA FOLHES

5ª PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação, Urbanismo e Consumidor de

Marituba

IONE MISSAE DA SILVA
Assinado de forma digital
por IONE MISSAE DA SILVA
NAKAMURA:65916425287
Dados: 2024.12.06 09:40:48
-03'00'

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA

Promotora de Justiça Agrária da 1ª Região

LILIAN REGINA FURTADO BRAGA

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (Nierac) do MPPA

DERECK LUAN VIANA DE VASCONCELOS:00404899226

Assinado eletronicamente por DERECK LUAN VIANA DE VASCONCELOS:00404899226
Data: 2024-12-05 18:02:26

DERECK LUAN VIANA VASCONCELOS

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (Nierac) do MPPA

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

2ª PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES

3ª PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00074937/2024 RECOMENDAÇÃO nº 20-2024**

.....
Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **06/12/2024 18:05:25**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **06/12/2024 18:07:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RAFAEL NOGUEIRA SOUSA**

Data e Hora: **06/12/2024 18:07:23**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **06/12/2024 18:07:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **06/12/2024 18:08:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **06/12/2024 18:10:29**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **06/12/2024 18:11:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **06/12/2024 18:14:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **06/12/2024 18:15:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALAN ROGERIO MANSUR SILVA**

Data e Hora: **06/12/2024 18:40:22**

Assinado em nuvem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **06/12/2024 19:42:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **06/12/2024 20:35:47**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5faf4980.a0e39485.d415d7af.cdf9129f